



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23766/17  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
INTERESSADO: AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA - EPP, ANTONIO JOSE BEFFA, J.M. CLINICA DE DIAGNOSTICOS E RADIOLOGIA EIRELI - ME, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ADVOGADO CARLOS AGENOR SIMIAO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI,  
PROCURADOR YASCARA MARTIN AMBROSIO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1436/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Contratos para a prestação de serviços de radiologia em Unidade de Pronto Atendimento. Alegações de encerramento de contrato antes do término da vigência e de subsequente contratação emergencial irregular. Apontamentos de omissões no Portal de Transparência e de desempenho irregular de atividades junto a Unidade de Pronto Atendimento. Pareceres uniformes. Pela **improcedência**.

1. Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada em 13/01/2017, pela empresa Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. ME, em face do Município de Arapongas, do então Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Onofre da Silva, do Prefeito Municipal que o antecedeu, Sr. Antonio José Beffa, da Sra. Vanessa Cristiane Pedroso, do Sr. José Maria Ferreira e, após aditamento da inicial, em face da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME.

Relatou a empresa Denunciante que celebrou com o Município de Arapongas o Contrato nº 561/2015, em decorrência do Pregão Presencial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 145/2015-PMA, tendo por objeto a prestação de serviços de radiologia para operar o aparelho de diagnósticos por imagem de Raio-X junto à UPA 24 horas de Arapongas, com prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato, ocorrida em 27/11/2015, no valor mensal de R\$ 22.950,00, totalizando R\$ 275.400,00.

Sustentou que, em razão de a prestação do serviço somente haver se iniciado em 14/04/2016, por conta de fatos unicamente imputáveis à Administração Municipal, a vigência contratual estaria automaticamente prorrogada para 14/04/2017, em face do disposto no § 5º, do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

Por isso, afirmou que o contrato foi rescindido antecipadamente pela municipalidade, após equivocada prorrogação de vigência para 31/12/2016, e que, em 19/01/2017, haveria sido indevidamente contratada a empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME, por meio do Contrato nº 007/17, oriundo de procedimento de Dispensa de Licitação, de forma emergencial, pelo prazo de 3 meses, no valor de R\$ 65.100,00, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de 27/01/2017.

Afirmou, ainda, que a referida empresa, de titularidade Sr. José Maria Ferreira, contudo, somente foi constituída em 11/01/2017, embora os serviços já estivessem sendo prestados desde 01/01/2017, bem como que houve desatendimento ao prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26, da Lei nº 8.666/93, como condição de eficácia do ato.

Em síntese, foram apontadas na petição inicial e nos aditamentos de peças 31 a 38 e 55 as seguintes supostas irregularidades:

- a) Omissão, no Portal de Transparência do Município de Arapongas, do Contrato nº 561/2015 e seu Termo Aditivo;
- b) Omissão, no Portal de Transparência, do nome da Sra. Vanessa Cristiane Pedroso, como parte do quadro de servidores da Municipalidade;
- c) Omissão, no Portal de Transparência, de qualquer contratação emergencial para a prestação do serviço de radiologia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Exercício irregular da função de Gerente da UPA 24 horas pela Sra. Vanessa Cristiane Pedroso, desde 01/01/2017, com posterior provimento em cargo de comissão de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental, publicada em 19/01/2017, retroativa a 01/01/2017, com desvio de função;

e) Contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, pelo Sr. José Maria Ferreira;

f) Aquisição de serviços de radiologia junto à empresa A. P. S. S/C Ltda., sem processo licitatório ou contrato emergencial justificado e com extrato publicado no Diário Oficial do Município, na vigência do contrato celebrado com a empresa Denunciante;

g) Contratação da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME para a prestação de serviços de radiologia, que tiveram início previamente à constituição da empresa, à formalização de procedimento de dispensa de licitação, e à celebração de contrato administrativo, enquanto ainda vigente o contrato firmado com a empresa Denunciante; e

h) Descumprimento do prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru a concessão de medida cautelar, *“com o fim de obrigar o Município de Arapongas PR, a reatar o contrato com a denunciante, determinando que esta retome suas atividades na prestação do serviço de radiologia na UPA 24 horas, até o final da vigência contratual que se dará em 14/04/17”*.

No mérito, requereu a cessação dos atos irregulares, a aplicação de sanções aos responsáveis e a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 362/17 (peça 43), deixou-se de receber a Denúncia relativamente à Sra. Vanessa Cristiane Pedroso (por não se extrair qualquer irregularidade imputável diretamente à servidora) e deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada, por não se vislumbrar prova inequívoca do direito alegado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1034/17 (peça 84), deixou-se de receber a Denúncia unicamente em relação ao **item “f”**, acima, referente à empresa A. P. S. S/S Ltda. e a seu representante legal, diante do reconhecimento, pela própria Denunciante, de que a referida empresa não prestou serviços na UPA 24h, e de que não consta do Portal da Transparência do Município qualquer informação relativa a contrato, empenho ou pagamento em nome dela.

Devidamente citados, apresentaram manifestações defensivas: o Sr. Antonio José Beffa (peças 67 a 70); a empresa A. P. S. S/C Ltda. (peças 76 a 80); a empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME e o Sr. José Maria Ferreira (conjuntamente, nas peças 99 a 103); o então Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Onofre da Silva (peças 104 e 105); e o Município de Arapongas (peças 106 a 111 e 113 a 140).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 642/22 (peça 143), em que se manifestou pela improcedência da Denúncia.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 352/22 (peça 144), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

### **É o relatório.**

**2.** Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada **improcedente**.

#### **2.1. Das omissões de informações no Portal de Transparência e do exercício irregular da função de Gerente da UPA 24 horas**

Em relação aos apontamentos de omissão no Portal de Transparência do Município Denunciado (sintetizados nos **itens “a”, “b” e “c”**, acima), justificou o Município de Arapongas: que as informações relativas ao Contrato nº 561/2015 e seu aditivo foram lançadas na base do exercício de 2016, e não na base do exercício de 2015, em que foi realizada a pesquisa pela Denunciante, vez que o contrato foi celebrado no final daquele ano; que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação da servidora Vanessa Cristiane Pedroso foi lançada na base de 2017, e não na de 2016, pesquisada pela Denunciante; e que a contratação emergencial da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME se encontra devidamente publicada no referido Portal.

A esse propósito, reconheceu a Diretoria de Gestão Municipal que a publicação das informações contratuais apontadas como ausentes restou demonstrada pelos extratos juntados nas peças 108 a 109 (referentes ao Contrato nº 561/2015) e nas peças 110 a 111 (referentes à contratação emergencial da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME), o que também pôde confirmar em consulta direta ao Portal da Transparência de Arapongas, em 14/02/2022 (conforme imagens reproduzidas nas fls. 9 e 10 da peça 143).

Em relação à servidora Sra. Vanessa Cristiane Pedroso, observou a unidade técnica que constam do referido Portal os registros da ocupação do cargo de Gerente de Vigilância Sanitária e Ambiental, conforme Decreto nº 008/17, de 01/01/2017, e, atualmente, como Assessora Executiva do Fundo Municipal de Saúde (conforme imagens reproduzidas na fl. 11 da peça 143), bem como que não constam registros da servidora como gerente da Unidade de Pronto Atendimento, não se verificando, pelos documentos juntados aos autos, o alegado desvio de função, acima sintetizado no **item “d”**.

Assim, diante da documentação carreada aos autos, bem como das diligentes verificações realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve-se acompanhar o opinativo técnico, igualmente corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que não restaram configuradas as omissões de dados no Portal de Transparência informadas, nem suficientemente comprovada a alegação de desvio de função da servidora, de modo que deve ser reconhecida a **improcedência dos apontamentos de itens “a” a “d”**, acima listados.

### 2.2. Da contratação irregular do Sr. José Maria Ferreira e da empresa J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito do apontamento de contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, e do apontamento de início dos serviços antes da constituição da empresa e da formalização do procedimento de dispensa de licitação, enquanto ainda vigente o contrato celebrado com a Denunciante (**itens “e” e “g”**, acima), informaram a empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME e o seu sócio, Sr. José Maria Ferreira, na peça 100, que este atua na área de radiologia clínica há mais de 15 anos e é credenciado ao CRTR/PR desde o ano de 2000, bem como que a empresa está ativa desde 11/01/2017 e somente assumiu o serviço de que trata a presente Denúncia em 19/01/2017, quando o contrato antecedente se encontrava encerrado desde 31/12/2016.

De início, cabe recordar o exposto no Despacho nº 362/17 (peça 43), no sentido de que a própria Denunciante, na peça 32, apresentou a informação prestada pelo CRTR/PR de que o Sr. José Maria Ferreira está devidamente inscrito como Técnico em Radiologia naquele órgão desde o ano de 2000, não havendo que se falar, portanto, em contratação de pessoa para exercício irregular de profissão.

Por sua vez, apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a contratação emergencial da empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME se deu em 19/01/2017, conforme procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, Processo Administrativo nº 007/2017 (peça 111), e foi motivada pela não adoção, pela gestão anterior (encerrada em 31/12/2016), das providências necessárias para a deflagração de procedimento licitatório com vistas à continuação da prestação dos serviços de radiologia após o término do contrato celebrado com a Denunciante, que se encerrou no último dia daquela gestão, tornando inviável a realização de licitação tempestiva pelo sucessor.

Pontuou, todavia, a impossibilidade de aplicação de sanções pessoais ao Prefeito Municipal antecessor, Sr. Antonio José Beffa, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12/10/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verificou, ademais, que não constam dos autos quaisquer elementos que permitam concluir que a empresa J.M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME, ou o seu sócio, o Sr. José Maria Ferreira, hajam prestado serviços remunerados de radiologia antes da celebração do referido contrato emergencial.

Do mesmo modo, constatou que a pessoa jurídica J. M. Clínica de Diagnósticos e Radiologia EIRELI – ME foi constituída em 11/01/2017 (conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, peça 102), não havendo, portanto, indícios de prestação de serviços antes de sua constituição.

Outrossim, considerando que a vigência do contrato celebrado com a empresa Denunciante já estava encerrada em 31/12/2016 (após a celebração de termo aditivo que prorrogou a vigência inicial, de 12 meses), igualmente concluiu pela inoccorrência do apontamento de prestação dos serviços durante a vigência do contrato anterior.

Ainda a esse propósito, importa reiterar o exposto no Despacho nº 362/17 (peça 43), no sentido de que, estando o termo final da vigência do contrato anterior fixado em 31/12/2016, não havia a possibilidade de aplicação da prorrogação automática do cronograma de execução contratual (prevista no art. 79, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93)<sup>1</sup> para além daquela data, como requereu a empresa Denunciante, de modo que efetivamente não comporta acolhimento a alegação de ocorrência de contratação simultânea.

Nesses termos, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, deve-se reconhecer a **improcedência dos apontamentos de itens “e” e “g”**, acima.

### **2.3. Do descumprimento do prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93**

---

<sup>1</sup> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao derradeiro apontamento de irregularidade, constatou unidade técnica deste Tribunal que a conclusão do procedimento de dispensa de licitação e a celebração do contrato dela decorrente se deram em 19/01/2017, bem como que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial de Arapongas 06 dias úteis depois, em 27/01/2017.

No entanto, considerando que se tratava de procedimento emergencial, que o prazo legal foi ultrapassado em apenas 1 dia útil, e que não foi constatado qualquer prejuízo à publicidade da contratação, deve-se reconhecer o caráter meramente formal da falha e a consequente **improcedência da Denúncia relativamente ao apontamento de item “h”**, como corroboraram os teores da Instrução nº 642/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer nº 352/22, da 5ª Procuradoria de Contas.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal **julgue improcedente** o objeto da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- **Julgar improcedente** o objeto da presente Denúncia; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente